



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305579

Apelação Cível nº 1000512-60.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional de Santana)

Apelantes: Marcos Ciglioni e outra

Apelado: Condomínio Edifício Europa

Decisão Monocrática nº 31.608

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processual Civil. Deserção. Cobrança de débitos condominiais. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Intimação para o recolhimento do preparo atualizado. Inércia da recorrente. Deserção. Artigo 1.007, § 2º, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 101/103, de relatório adotado, julgando “*PROCEDENTE o pedido desta ação de cobrança, pelo rito comum, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EUROPA em face de MARCOS CIGLIONI e VIVIANI AMORIM CIGLIONI, condenando os réus a pagarem, solidariamente, ao autor as despesas de condomínio vencidas indicadas e vincendas no curso da ação até eventual praxeamento do bem, multa moratória de 2% (dois por cento), incidindo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualização pela tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela.”

Sucumbente, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença também indeferiu a gratuidade judiciária aos requeridos.

Preliminarmente, os apelantes pedem a concessão da gratuidade judiciária.

Requerem, ainda, a regularização do polo passivo, a fim de constar Marcos Ciglioni e sua mulher Viviane Amorim Ciglioni como únicos proprietários do imóvel. Alegam nulidade processual, uma vez que não foi designada audiência de conciliação. Insurgem-se, também, contra a cobrança de juros de 1%.

Pugnam pelo provimento do recurso.

O apelado suscita preliminar de deserção. No mais, pede o desprovimento do recuso (fls. 117/124).

Intimados a comprovar a sua hipossuficiência econômica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os apelados trouxeram documentos (fls. 135;138/176;190).

Indeferida a gratuidade judiciária, concedeu-se aos recorrentes o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, devidamente atualizado, pena de deserção. Os apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pagamento (fls. 191/194).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Intimados para recolher o preparo recursal atualizado, sob pena de deserção, os apelantes mantiveram-se inertes, conforme fls. 191/194.

Assim, o recurso revela-se deserto, por inobservância do disposto no artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Apelação – Pedido de falência – Sentença de extinção sem resolução de mérito – Inconformismo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora – Gratuidade processual requerida nas razões recursais e indeferida com determinação de recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Determinação não atendida – Deserção reconhecida (CPC, art. 1.007, c.c. 99, § 7º) – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000606-83.2023.8.26.0073; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

AGRAVO INTERNO – Preparo Recursal - Apelante que intimado a complementar o preparo recursal quedou-se inerte - Deserção caracterizada – Inteligência do art. 1 007 do CPC – Recolhimento intempestivo e não atualizado – De rigor o não conhecimento do recurso de apelação – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001298-33.2015.8.26.0568; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Majoro os honorários da sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —